SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010671-77.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Ibanez Ruiz

Requerido: JOSÉ FERNANDO FULLIN CANOAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu como advogado para defender seus interesses em ação que tramitou perante esse juizado, a qual lhe foi julgada favorável.

Alegou ainda que a ré daquele feito depositou a quantia de R\$ 888,99, mas o réu nada lhe entregou.

Almeja à condenação do réu ao pagamento dessa

importância.

O réu em contestação admitiu os fatos articulados pelo autor com a ressalva de que sobre aquela verba incidiria valor em seu favor referente a honorários advocatícios.

Inclusive admitiu posteriormente a existência de saldo em favor do autor no valor de R\$723,15, com o que concordou o autor. (fl. 55)

Diante desse cenário, a falha imputada pelo autor ao réu transparece incontroversa, mas as providências para saná-la não se deram com a presteza indicada na peça de resistência.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em relação a devolução do valor apontado pelo autor.

Em consequência, tomo como válida a estipulação dos honorários devidos ao réu em 20% do proveito econômico porventura auferido pelo autor no processo em que os serviços do primeiro foram prestados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$723,15 acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir de março de 2017 (época do cálculo de fl. 47/48).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA